MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GTOC/PGR N. 1307027/2024

Petição n. 12.061 – Brasília/DF
Relator : Ministro Dias Toffoli
Requerente : Rui Goethe da Costa Falcão
Requerido : Transparência Internacional
Requerido : Ministério Público Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Rui Goethe da Costa Falcão, Deputado Federal, apresentou manifestação ao Superior Tribunal de Justiça, em que narra "*infrações penais, atos de improbidade administrativa, faltas disciplinares e/ou violações dos deveres éticos e funcionais*" praticados por Procuradores da República e Procuradores Regionais da República em contexto relacionado à organização não governamental (ONG) denominada Transparência Internacional (TI), sediada em Berlim.

Discorre que, em dezembro de 2014, o Ministério Público Federal, por intermédio do então Procurador-Geral da República, firmou cooperação de combate à corrupção com a TI. Expõe que o ajuste repercutiu efeitos sobre o acordo de leniência celebrado entre o *Parquet* Federal e a J&F Investimentos S.A., em que foi pactuado, entre

Impresso por: 278.885.938-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

outras cláusulas, o pagamento de multa de 2,3 bilhões de reais pela *holding*, "*por meio da execução de projetos sociais*". Explana que os membros signatários da avença, pertencentes à Força-Tarefa das Operações Carne Fraca, *Greenfield*, *Sépsis* e *Cui Bono*, subscreveram um "Memorando de Entendimento" com a TI e a J&F Investimentos S.A., com o objetivo de estabelecerem diretrizes sobre a destinação dos valores oriundos da avença. Entre elas, dá relevo à previsão da instituição de uma organização para administrar a aplicação dos recursos. Aduz que o Memorando e seus desdobramentos, notadamente o seu "Plano de Trabalho", vocacionam o domínio de pessoa jurídica privada e a supervisão alienígena sobre recursos de natureza pública, com consequente prejuízo ao erário e ao controle interno. A partir de mensagens arrecadadas por meio da Operação *Spoofing*, constantes da Reclamação n. 43.007/PR, cogita ainda a possibilidade de ingerência da TI em outras esferas de atuação do Ministério Público Federal, com possíveis reflexos na Operação Lava Jato e em acordo(s) envolvendo a Petrobras.

O Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, remeteu a manifestação do Deputado Federal à Suprema Corte, por prevenção à Reclamação n. 43.007/PR.

Daí a presente Petição. O Ministro relator Dias Toffoli compreendeu a necessidade de "*investigar eventual apropriação indevida de recursos públicos pela TI*", em razão do que requisitou cópias de

Impresso por: 218.885.238-93 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

arquivos à Procuradoria-Geral da República. Após o fornecimento do material solicitado, foi renovada vista ao *Parquet* Federal, para comunicar "*quais encaminhamentos tomados a partir* (…) *dos documentos*".

- II -

Os elementos coligidos ao caderno processual não envolvem autoridade(s) com foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, tampouco contém dados relacionados à Força-Tarefa Lava Jato e/ou ao acordo de leniência pactuado com a Odebrecht, para justificar a suposta conexão com a Reclamação n. 43.007/PR.

A Petição n. 12.061 navega em relatos de possível desvirtuamento de instrumentos legais de combate à corrupção adotados pelo Ministério Público Federal. Os atos concretamente referidos compreendem apenas dois documentos produzidos em conjunto com a TI, no interesse das Operações Carne Fraca, *Greenfield*, Sépsis e *Cui Bono*: o "Memorando de Entendimento" (PR-DF-00019049/2018) e o seu correspondente "Plano de Trabalho". Ambos foram elaborados especificamente para surtirem efeitos sobre o acordo de leniência celebrado pela J&F Investimentos S.A. com membros do 12º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF). O pacto foi judicialmente homologado pela 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, e, assim como o "Memorando de Entendimento" (PR-DF-00019049/2018), contou com a subscrição de

Impresso por: 278.835.238-03 - DAVI DE FAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

um Procurador Regional da República. Foi baseado nessa participação, inclusive, que o requerente aforou sua petição inicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que

> os fatos ora reportados são extremamente graves, destacando-se os seguintes pontos: (…) v) participação, em tese, de Procuradores Regionais da República, o que justifica a competência deste Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para apreciação de eventuais medidas que envolvam membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal.

A narrativa, nos dizeres do próprio requerente, centrou-se na alegação de que a

> document[ação] revela que a TI, organização internacional, passaria a atuar na administração e aplicação de recursos nacionais bilionários oriundos do Acordo de Leniência celebrado com a J&F INVESTIMENTOS S.A., sem qualquer embasamento legal.

Na Reclamação n. 43.007/PR, por sua vez, a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva arrimou-se no conteúdo do enunciado de Súmula Vinculante n. 14 para postular ao Supremo Tribunal Federal acesso a elementos de prova refutado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, produzidos por meio do Acordo de Leniência n. 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado entre Odebrecht e membros da Operação Lava Jato da Procuradoria da República do Paraná (PR-PR).

Impresso por 278.385.238-03 - DAVI DE FARIA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 13:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

Divorciam-se, pois, todos os elementos dos feitos, desde as partes às causas de pedir e pedidos. Objetivamente, nesta Petição, o Deputado Federal Rui Costa Falcão narra, contra membros da PR-DF, direcionamento de recursos públicos à TI, no âmbito do acordo de leniência da J&F Investimentos S.A., em razão do que requer expedição de ofícios para o Procurador-Geral da República e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para perscrutamento dos fatos. Na Reclamação n. 43.007/PR, Luiz Inácio Lula da Silva insurgiu-se contra o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e, reflexamente, contra membros da PR-PR, por negativa de amplo exercício a direitos de defesa, ante o que postulou acesso a dados constantes no acordo de leniência da Odebrecht.

Instada a pronunciar-se perante o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à decisão de remessa da Petição à Suprema Corte, a então Procuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos já havia visualizado a diferença entre os feitos:

> apesar de os itens iv e v dos pedidos formulados na petição inicial se referirem genericamente à participação da Transparência Internacional em acordos de leniência firmados com o Ministério Público Federal, toda a notícia-crime versa sobre o Acordo de Leniência firmado entre o MPF e a J&F. Por outro lado, o objeto da RCL 43.007/DF, apontado como paradigma apto a invocar a possível competência do Supremo Tribunal Federal, trata especificamente do Acordo de Leniência da Odebrecht com o MPF.
> Extrai-se do próprio dispositivo da decisão proferida em 6/9/2023 nos autos da referida Reclamação, que a

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

> concessão de extensão da ordem, em definitivo e com efeitos *erga omnes*, de declaração da imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht diz respeito especificamente ao Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 (fl. 164 da decisão proferida em 6/9/2003 pelo Min. Dias Toffoli nos autos da RCL 43.007/DF).
> Para além disso, os envolvidos nos acordos, bem como as operações policiais e até mesmo as entidades envolvidas nos acordos de leniência são distintos e, a princípio, não possuem prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 160).

A mesma compreensão também foi replicada pela Procuradoria-Geral da República no bojo da Petição n. 11.972/DF[1], por meio de recurso de agravo regimental interposto em 5.2.2024 – ainda pendente de julgamento –, nos seguintes termos:

> Há diferença relevante entre os casos da Odebrecht e da J&F (Lava Jato, no primeiro, e *Greenfield*, no segundo). Esses casos resultaram em acordos de leniência diversos e autônomos entre si. Até por isso, as dificuldades de acesso ao conteúdo probatório produzido na leniência da Odebrecht, relacionadas às informações constantes dos sistemas utilizados pelo grupo para organizar o pagamento de propinas (*Drousys* e *MyWebDayB*), não se aplicam à J&F, nem aos investigados nos ilícitos a ela relacionados. (…). Há, pois, diferença essencial entre a reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal para acesso a provas relacionadas com situação processual envolvendo a Odebrecht e autoridades federais do Paraná (num dos

1 Autuada em 7.11.2023 a partir de pedido da J&F Investimentos S.A. de extensão de efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 6.9.2023, nos autos da Reclamação n. 43.007/PR.

Impresso por: 278.885.298-63 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

casos da chamada "Lava Jato") e o caso, que lhe é alheio, em que a *holding* J&F busca esse benefício incomum: a suspensão de todas as obrigações pecuniárias e reparatórias que ela própria pactuou, livremente, em 2017, no Distrito Federal, em acordo firmado com autoridades estranhas à operação Lava Jato. Sendo essa a hipótese, o Ministério Público pede vênia para apontar que não estão presentes os elementos caracterizadores da prevenção que poderiam justificar que a petição tornada autônoma fosse mantida sob a relatoria do mesmo eminente Ministro a quem está confiada a relatoria da Reclamação n. 43.007/DF. A hipótese, portanto, é de redistribuição livre dos autos, com a suspensão temporária dos efeitos da decisão monocrática aqui proferida, para fins de avaliação sobre a sua ratificação pelo proximo relator. (…). A manobra da autora, orientada a atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para decidir questões afetas ao acordo de leniência e suas obrigações financeiras, não tem cabimento nem admissibilidade. Não é dado à empresa invocar o contexto das ilegalidades verificadas pelo STF na Operação Lava-Jato para se isentar das suas obrigações financeiras decorrentes de acordo de leniência celebrado em juízo diverso, no âmbito da Operação *Greenfield*, que não tem relação com a Operação *Spoofing* nem com a Operação Lava-Jato. Não custa lembrar, de todo modo, que tanto indivíduos quanto pessoas jurídicas investigados no contexto da Operação Lava Jato e que buscam a reparação de possíveis ilegalidades ou abusos de autoridade, dispõem de via jurisdicional apropriada, constitucionalmente estabelecida, para a resolução dessas controvérsias, sob quadro legal apropriado e sob a égide de autoridades judiciárias competentes. Em suma, o acordo de leniência assinado pela *holding* J&F Investimentos S.A. não foi pactuado com agentes públicos responsáveis pela condução da Operação Lava Jato e seus desdobramentos, mas sim com o 12º Ofício

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

> Criminal (Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), no contexto da Força-Tarefa das Operações *Greenfield*, Sépsis e *Cui Bono,* Operação Carne Fraca, que não se confundem com a Operação Lava Jato e não são dela decorrentes. Tampouco se verifica, aqui, a participação do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, envolvido diretamente na Operação *Spoofing*. No caso da *holding* J&F Investimentos S.A., o acordo de leniência foi homologado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, no bojo do Processo n. 0036028-88.2017.4.01.3400. Por isso também, a solicitação da requerente de obter acesso aos elementos probatórios angariados no âmbito da Operação *Spoofing*, com vistas a comprovar supostas irregularidades em seu acordo de leniência, não há de ter êxito. Afinal, aqui, os agentes públicos referidos são diferentes dos que entabularam o acordo de leniência.

Não se descuida, por lealdade processual, que a presente Petição aventa, ao final, a possibilidade de que poderia ter ocorrido o alegado "*desvio de recursos públicos*" em benefício da TI também no contexto da Operação Lava Jato. Nada obstante, a Petição não dispõe de exposição de fatos concretos ou de elementos mínimos a indicar a ocorrência de prática criminosa. Propõe-se a desencadear atos genéricos de elucidação da hipótese sugerida. De acordo com o requerente, há "*circunstâncias a serem esclarecidas sobre a atuação da entidade e de procuradores integrantes da FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO*", por vislumbrar

> possível participação da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL em demais acordos de leniência celebrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **que**

Impresso por: 278.865.233-63 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

> **ainda não se tornaram de conhecimento público** (sem grifos no original).

O requerente não identifica acordo(s) de leniência capitaneado(s) pela Operação Lava Jato em cujo contexto tenha ocorrido apropriação de capital pela TI. Em verdade, não logrou sinalizar sequer um ato agenciado pela Força-Tarefa com semelhante escopo de desvio de recursos nacionais para a ONG.

A argumentação é carente de sustentáculo probatório e não pode ser tida como suficiente para suplantar o sistema de atribuições e as regras de competência, a fim de deslocar a demanda direta e indevidamente para o Supremo Tribunal Federal, mormente com direção de relatoria. Afinal, conforme já assentou o Plenário da Suprema Corte, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli e na conjuntura da Operação Lava Jato, *"nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal"*[2].

É digno de nota, ainda, que as causas de pedir da ação reclamatória não constituem critério de atração de competência à Suprema Corte para fins de supervisão investigatória. O instituto da reclamação, nos termos do art. 102, I, "l", da Constituição, visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões. Remotamente, a reclamação exprime fundamentos jurídicos afetos aos direitos de petição e de defesa (art. 5º, XXXIV e LV,

2 Inquérito n. 4.130-QO/PR, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.6.2016.

Impresso por 278.885.238-93 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

da Constituição). O jurisdicionado provoca o órgão máximo do Poder Judiciário a fim de proteger sua esfera jurídica, sob o manto de ordem anterior emanada da Suprema Corte ou contra o usurpador da competência do Tribunal, quem quer que seja. Os fundamentos fáticos, como causa de pedir próxima, não experimentam limitação. Nem por isso, eventual investigação dos fatos relacionados ao direito pleiteado é remetida para supervisão da cúpula do Judiciário.

É dizer, a Reclamação voltada à salvaguarda dos direitos fundamentais, garantindo a obediência aos julgados da corte constitucional, por nítida incompatibilidade finalística, não pode se transmudar em instrumento de apuração de responsabilidade administrativa ou de persecução penal. Do contrário, de toda reclamação admitida no Supremo resultaria a assunção de sua competência para o caso de superveniente investigação do reclamado.

O certo é que o princípio constitucional do juiz natural e o da segurança jurídica impedem o processamento da Petição, que acabaria por transformar o Supremo Tribunal Federal em juízo universal para dirimir questões relacionadas a avenças de natureza financeira pactuadas por réus e pessoas jurídicas colaboradoras no âmbito das operações deflagradas no cenário político e jurídico de 2015/2016 de combate à corrupção.

Superada a competência do Supremo Tribunal Federal, restaria à presente Petição a condição de notícia-crime contra membros

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

do Ministério Público da União, a ser avaliada pelo Procurador-Geral da República, a fim de designar, se fosse o caso, membro do Ministério Público para prosseguir em eventual investigação criminal.

A prerrogativa processual de membros do Ministério Público Federal serem investigados pelo próprio órgão foi instituída visando à plenitude do exercício do cargo, a exemplo do que gozam membros da magistratura (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n. 35/1979) e também do Ministério Público estadual (art. 18, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993). O art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, prevê que:

> Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, a seu turno, compete "*instaurar inquérito contra integrante da carreira*" (art. 65, III, da Lei Complementar n. 65/1993). Há, inclusive, vedação de indiciamento dos membros do *Parquet* Federal por autoridades policiais (art. 18, II, da Lei Complementar n. 75/1993), e a intervenção do Poder Judiciário reserva-se a medidas sujeitas a cláusula de reserva de jurisdição.

Na órbita administrativa, o Ministério Público Federal dispõe de atribuição correcional (arts. 239 e seguintes da Lei Complementar n.

Impresso por: 278.835.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

75/1993) para aplicar sanções funcionais aos membros integrantes da instituição. Procedimentos disciplinares, em que assegurados contraditório e ampla defesa (arts. 93 e 129, §4º, da Constituição), visam semelhante produção e observância de alicerce probatório.

No desempenho de suas missões constitucionais, o Ministério Público Federal deu iniciativa às sindicâncias que agora instruem o presente feito. Os elementos acostados aos autos foram produzidos no âmbito interno do *Parquet*. São eles: Notícia de Fato (NF) n. 1.00.000.010495/2021-62, Processo de Gestão Administrativa (PGEA) n. 1.00.002.000030/2021-83, Procedimento Administrativo (PA) n. 1.16.000.001755/2017-62 e Memorando n. 148/2020/GTLAVAJATO/PGR (PGR-00460808/2020).

A NF teve como supedâneo justamente os relatos fornecidos pelo requerente. Conforme a descrição contida na Petição ASSEP-CRIM/PGR 81/2023 (PGR-00244632/2023), a apuração foi:

> Instaurada a partir de notícia-crime subscrita pelo Deputado Federal RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO (PTSP), nos autos da PET 14.112-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual atribui a Procuradores da República e a Procuradores Regionais da República a prática, em tese, de infrações penais, atos de improbidade administrativa, faltas disciplinares e/ou violações de deveres éticos e funcionais no âmbito do acordo de leniência firmado entre o conglomerado J&F e o Ministério Público Federal.

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

O conteúdo do documento em referência dá conta de que, em "*razão da inércia da J&F no cumprimento da cláusula contratual sobre os projetos sociais, não foram criadas entidades para supervisionar a execução dos projetos*". A NF ainda não dispõe de atos conclusivos. Por outro lado, conquanto não formalmente encerrada, não experimenta movimentações desde 27.11.2023, quando os respectivos autos foram remetidos, por requisição, ao Supremo Tribunal Federal.

O PGEA foi instaurado pela Corregedoria do Ministério Público Federal para averiguar o "*estrito cumprimento das regras relativas a tratativas e negociações internacionais, se acaso ocorridas, por parte dos integrantes da Força-Tarefa Lava Jato*". Foi arquivado em 25.8.2021 (PGR-00303821/2021), com fundamento em parecer conclusivo, segundo o qual:

> Houve o cumprimento da legislação interna e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro por Tratados e Acordos Internacionais sobre o tema de que o Brasil é signatário, não se constatando conduta irregular por parte dos Sindicados.

O Procedimento Administrativo tinha como objeto "*acompanhar o cumprimento dos termos do Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa J&F Investimentos S.A.*". Por meio dele, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª-CCR) do Ministério Público Federal homologou o acordo de leniência e seu primeiro aditamento, em sua 966ª Reunião Ordinária, realizada em 24.8.2017, e

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

outros dois aditamentos, em 7.6.2018 (PGR-00300984/2018) e 8.11.2018 (PGR-00628370/2018). O procedimento foi finalizado em 26.10.2022 (ARQ/PR-DF-00000696/2019). Seguiram-se atos de desarquivamento, com exclusivo propósito de extração e fornecimento de cópias, até ulterior e nova baixa, em 7.5.2024.

O Memorando foi remetido pelo então Procurador-Geral da República Augusto Aras à 5ª-CCR, com questionamentos a respeito do controle de validade do acordo celebrado com a *holding*. Em resposta, por meio do Ofício n. 277/2020/5ª CCR/MPF (PGR-00473984/2020), a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Coordenadora da 5ª CCR, informou, "*em suma, que o Memorando de Entendimento assinado com a Transparência Internacional expirou em 12 de dezembro de 2019 e que não houve repasse de recursos para a entidade*". Há especial relevo na conclusão apresentada pelo órgão de coordenação, uma vez que, conforme relatado, as diligências empreendidas neste feito pautaram-se na tese de "*eventual apropriação indevida de recursos públicos pela TI*". Na Cláusula 3ª do "Memorando de Entendimento", ressalta-se que "*não se prevê nenhum tipo de remuneração, sendo vedada a transferência de recursos para que a TI realize as atividades nele previstas*" (PR-DF-00019049/2018).

Em seu conjunto, os procedimentos convergiram para juízos terminativos ou negativos de responsabilidade, sem expressão, até o presente momento, de suficiente *standard* probatório, seja para fins de

Impresso por: 218.385.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

sancionamento administrativo ou mesmo de provocação do Poder Judiciário em vias de persecução penal.

No Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição), em que içado o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), a deflagração da persecução penal pressupõe o convencimento do *Parquet* sobre a(s) hipótese(s) acusatória(s), a partir da presença de elementos mínimos de persuasão (art. 41 do Código de Processo Penal). Impõe-se arrecadação de suficiente *standard* probatório, o que não se visualiza na espécie.

Decerto que a percepção aqui encampada compreende o estágio atual dos elementos de prova, isto é, adstringe-se aos pressupostos fáticos já produzidos e catalogados neste caderno processual. Eventual e superveniente alteração de cenário implica, por si só, iniciativa e mobilização próprias do Ministério Público Federal, por impositivos de matriz constitucional. A hermenêutica aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema é de que

> [o] momento do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia, arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade[3].

3 Inquérito n. 4.216/DF, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 20.2.2018.

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1

Ausentes elementos mínimos de convicção que justifiquem a continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal e afastada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República promove o arquivamento da Petição.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 278.885.238-03 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
Em: 15/10/2024 - 19:49:56

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2024 18:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d52256b3.53eb6f30.c6c81fdc.38c237f1